

PARECER Nº 01/2016 - CCS

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre a PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 53/2016, que “acrescenta dispositivo à Lei Orgânica do Distrito Federal, com o objetivo de determinar a estipulação de pisos salariais para os empregados públicos das empresas públicas e das sociedades de economia mista integrantes da administração pública indireta do Distrito Federal”.

**Autores: Deputado Bispo Renato Andrade e outros**

**Relator: Deputado Chico Leite**

## I – RELATÓRIO

A proposição pretende acrescentar o artigo 367 à Lei Orgânica local, para determinar que o Governador estabeleça pisos salariais para os empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista integrantes da administração indireta do Distrito Federal.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PELO Nº 53/16  
FOLHA 07 RUBRICA



Autuada a proposta, os autos vieram a esta Comissão de Constituição e Justiça para parecer.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 63, I, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, cumpre à Comissão de Constituição e Justiça analisar as proposições em geral quanto à admissibilidade, considerados os *aspectos constitucional, legal, redacional, regimental e de técnica legislativa*.

**A proposição aqui analisada incide em inconstitucionalidade formal.**

De início, quadra salientar que a proposição cumpriu o requisito de iniciativa previsto no inciso I do artigo 70 da Lei Orgânica do Distrito Federal, bem assim do inciso I do artigo 139 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, conforme se verifica das assinaturas a fls. 8.

Além disso, não comparecem as vedações constantes dos §§ 4º e 5º do artigo 70 da Lei Orgânica do Distrito Federal, repetidos nos §§ 2º e 3º do artigo 139 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal. Em outras palavras: a matéria não é idêntica à prevista em qualquer proposta rejeitada ou havida por prejudicada na atual sessão legislativa, nem tampouco se encontra o Distrito Federal sob intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

A despeito disso, a proposta não reúne condições de admissibilidade.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PELO Nº 53 / 16  
FOLHA 08 RUBRICA

Nossa Lei Orgânica, no § 1º do artigo 159, seguindo princípio estabelecido no inciso II do § 1º do artigo 173 da Constituição Federal, impõe às



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
Gabinete do Deputado Distrital Chico Leite



empresas públicas e às sociedades de economia mista o regime jurídico próprio das empresas privadas.

Considerando que todas as entidades relacionadas na proposição sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive submetendo-se seus empregados às normas da Consolidação das Leis Trabalhistas, em tese o Distrito Federal não teria competência para dispor sobre direitos desses trabalhadores, porque somente o Congresso Nacional pode legislar sobre as normas trabalhistas, de acordo com o disposto no art. 22, inciso I.

Todavia, o parágrafo único do mesmo artigo 22 autoriza a União a delegar aos Estados, por lei complementar, competência para legislar sobre questões específicas relacionadas em seus incisos.

Foi o que ocorreu no Brasil com o piso salarial. Com a aprovação da Lei Complementar n.º 103, de 14.07.2000, aos Estados foi franqueado legislar sobre a matéria.

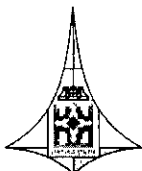
Essa norma, entretanto, estabeleceu, em seu artigo 1º, a iniciativa do Poder Executivo para eventuais normas que instituíssem piso salarial no Distrito Federal. Demais disso, permitiu a normatização local apenas para profissões que não tivessem piso salarial estatuído em lei federal.

Diante desse quadro, a proposição é formalmente inconstitucional, seja porque esta Casa de Leis não tem iniciativa na hipótese, seja porque, ainda que o tivesse, não poderia estabelecer uma norma genérica, pois seria necessário individualizar as profissões que teriam seus pisos salariais estabelecidos, com a verificação prévia da existência de normatização federal para cada uma delas.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PELO N.º 58, 16

FOLHA 09 RUBRICA



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
Gabinete do Deputado Distrital Chico Leite



Para concluir, considerando que a Proposta de Emenda à Lei Orgânica n.º 53/2016 não se alinha à Constituição Federal e à Lei Orgânica do Distrito Federal, o nosso voto é pela sua **INADMISSIBILIDADE**.

Sala das Comissões, em

Deputada **SANDRA FARAJ**  
Presidente

Deputado **CHICO LEITE**  
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJ. N.º 53 / 12 16  
FOLHA 10 RUBRICA